



**PROJETO DE LEI Nº 018** /2017, DE 05 DE MAIO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

05 MAI 2017

Por: *Armando Felino*

**ESTABELECE NORMAS PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DA DENGUE NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Acaraú aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O controle e a prevenção da dengue no município de Acaraú obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades particulares ou não, compete:

I - conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e materiais inservíveis, em geral, que possam acumular água;

II - conservar adequadamente vedadas as caixas-d'água;

III - manter plantas aquáticas, em areia umedecida, bem como pratos de vasos de plantas com areia, impedindo o acúmulo de água nos mesmos;

IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores, que possam acumular água, sejam tratadas ou tenham suas fendas corrigidas para evitar a propagação de larvas;

V - conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e ralos limpos; em caso de desuso, as mesmas devem ser vedadas;

VI - manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis, de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas.

**Art. 3º** Aos proprietários de terrenos baldios compete a remoção dos entulhos ali depositados, sob pena dela ser providenciada pela empresa prestadora de serviço de limpeza pública do Município, em conjunto com a Vigilância Sanitária, e lhes serem cobradas as despesas com a sua realização, além da aplicação de multas e sanções administrativas de acordo com a legislação vigente.

**Art. 4º** Aos Industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de material em geral depósitos de entulhos de demolição de

ENTRADA EM  
05/05/2017  
NO EXPEDIENTE  
*Armando Felino*



construções, ferros-velhos, depósitos de papéis velhos e material de reciclagem e, estabelecimentos similares, compete:

**I** - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

**II** - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

**III** - atender às determinações emitidas pelos agentes da saúde pública.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo do disposto neste artigo, os ferros-velhos, os depósitos de papéis velhos e os estabelecimentos similares a estes deverão contar com cobertura desmontável ou não, em estrutura metálica ou de madeira, em toda a extensão do estabelecimento.

**Art. 5º** Ficam as imobiliárias e construtoras obrigadas a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam locados, para que os agentes de Endemias e Sanitários possam realizar a inspeção de possíveis criadouros do mosquito Aedes Aegypti e fornecer meios de contato com seus proprietários.

**§ 1º** A inspeção só poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário do imóvel ou de alguém indicado por ele, pela imobiliária ou construtora, conforme o caso.

**§ 2º** A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os profissionais da Vigilância de Endemias e Sanitária, mediante a apresentação dos documentos pessoais e identificação que comprovem vínculo com elas.

**§ 3º** A devolução das chaves à imobiliária ou à construtora deverá ser feita logo após a inspeção, não podendo ultrapassar o dia previsto para sua entrega.

**§ 4º** O proprietário de imóvel fechado, ou para aluguel, disponibilizará em sua frente placa indicativa de contatos telefônicos para que haja contato por parte dos agentes de Endemias e Sanitários do Município.

**Art. 6º** As infrações a presente Lei serão apuradas pelos agentes de saúde do Município ou pela Vigilância Sanitária Municipal, mediante vistoria no local com notificação escrita ou auto de infração, cujas penalidades serão aplicadas conforme o processo administrativo, observado o seguinte:

**I** - advertência;

**II** - multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme a gravidade da infração, a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias e cobrada em dobro em caso de reincidência;





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ACARAÚ**

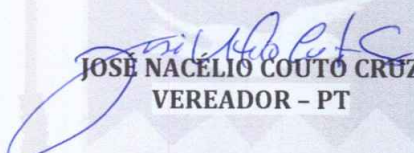
**III** - interdição, até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias;

**IV** - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, quando for o caso, como medida preventiva, a bem da higiene pública, em conformidade com o disposto no art. 164 e seguintes da Lei Municipal nº 1.413, de 23 de dezembro de 2011, Código de Obras e Posturas do Município de Acaraú.

**Parágrafo Único** - O Processo administrativo poderá ser embasado na Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977, e nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, inclusive quanto às penalidades nelas previstas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, 05 de Maio de 2017.

  
**JOSE NACELIO COUTO CRUZ**  
**VEREADOR - PT**



### JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva estabelecer normas disciplinadoras a fim de evitar a propagação do mosquito **Aedes Aegypti** (causador da Dengue e da Febre Chikungunya) em nosso Município.

A propagação destas doenças é um problema de saúde pública a ser resolvido ou no mínimo combatido por todos, haja vista, as consequências desastrosas que podem gerar em nossa sociedade, cabendo a esta Augusta Casa de Leis editar normas coercitivas na tentativa de mobilizar toda a população a impedir o surgimento de criadouros do mosquito **Aedes Aegypti**.

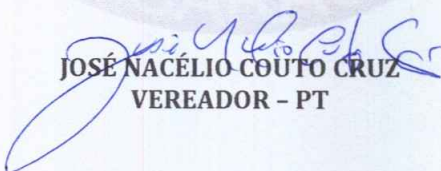
As normas aqui expostas impõem atitudes urgentes a serem adotadas por todos os cidadãos acarauenses como também por empresários e comerciantes que possuam áreas e objetos capazes de gerarem criadouros para o mosquito.

Ademais, o referido projeto estabelece medidas a serem adotadas para os casos de cidadãos que dificultam a fiscalização por parte dos agentes de combates a endemias.

Outrossim, cabe esclarecer que a presente propositura é similar a projetos já apresentados em outros municípios do Estado, como Limoeiro do Norte e Fortaleza e, que após deliberados e aprovados já se tronaram Leis Municipais.

Portanto, por ser uma matéria cuja relevância é indiscutível, espero que este projeto receba a especial atenção dos nobres edis, nesta Casa de Leis, acolhendo a propositura apresentada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, 05 de Maio de 2017.

  
JOSE NACÉLIO-COUTO CRUZ  
VEREADOR - PT